

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007450-10.2013.404.7208/SC**

**IMPETRANTE : TRISOFT TEXTIL LTDA**  
**ADVOGADO : Julio Cesar Cardoso Silva**  
**IMPETRADO : Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil no**  
**Porto de Itajaí - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí**  
**: LUIS GUSTAVO ROBETTI**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar a liberação das mercadorias vinculadas à DI 13/1376490-8, bem como para anular o PECA instaurado pela autoridade aduaneira.

Noticiou que as mercadorias importadas - roupões de banho de uso masculino da marca COZY - foram retidas por suspeita de subfaturamento. Defendeu que *a fiscalização tem uma só finalidade: apurar a veracidade do valor aduaneiro declarado pelo país exportador*. Sustentou que, *ainda que fosse legítima a exigência do fiscal, a Impetrante não pode ter suas mercadorias retidas indefinidamente, já que eventual procedência de subfaturamento - o que admite apenas a título de argumentação - a Receita não estará impedida de lançar os tributos que entender devidos*.

Foi deferida parcialmente a liminar (evento 3).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (evento 11), defendendo a legalidade da retenção das mercadorias, ao argumento de que *foram incluídas em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, motivado por suspeita de fraude quanto ao valor declarado (...) por meio da falsificação (material ou ideológica) de documentos comprobatórios apresentados para o registro da DI*.

Após impasse acerca da suficiência da garantia prestada, foi comprovada a realização do depósito do montante devido (evento 32).

O MPF justificou sua não intervenção (evento 37).

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prova carreada aos autos, extrai-se que a impetrante teve a Declaração de Importação 13/1376490-8 incluída em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, motivada por *indícios de irregularidade quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber* (evento 1, OUT7).

Quanto a irregularidade apurada, apontou o Termo de Início do PECA (evento 1, OUT7):

*A mercadoria é oriunda da China e embarco em maio de 2013, sendo composta por roupões de banho, de uso masculino, da marca COZ?Y, classificados na NCM sob código 6107.99.10, aos quais foi atribuído um preço unitário de US\$ 5,00. No total, são 7.497 peças, com o valor total de US\$ 37.485,00, e peso líquido de 5.997,600 kg, o que representa um preço médio em US\$ por quilograma líquido (US\$/kg) de 6,25.*

*Comparando-se o preço declarado na operação, em US\$/kg, com os preços médios de mercadorias semelhantes, da mesma classificação fiscal, também oriundas da China, embarcadas no mesmo mês de maio, observa-se notável discrepância. Conforme consulta ao Siscomex, consta o registro de importação, até 18/08/2013, de 69.534,820 kg de mercadorias da mesma NCM embarcadas no citado mês, oriundas da China, cujo preço médio em US\$/kg é de 7,89. Diante disso, constata-se que o **preço declarado pelo interessado representa aproximadamente 80% do praticado, em média, em outras operações com características similares.***

*Obviamente, a comparação com a média de preços não é conclusiva ou definitiva, pois, se os preços são médios é sinal de que há ocorrências acima e abaixo da média. É de se esperar que abaixo da média se encontrem produtos de qualidade inferior. Ocorre que este não é o caso, afinal se trata de vestuário de marca própria, vendido em grandes redes nacionais de varejo. Conforme anuncia o importador em sua página na internet, **São produtos de altíssima qualidade e durabilidade que proporcionam um toque macio e suave**'. Logo, os preços declarados, abaixo da média de produtos de altíssima qualidade devem indicar ou que os preços declarados estão afetados por alguma condição não informada, ou que simplesmente não condizem com os efetivamente praticados, ou seja, há falsa declaração quanto às características da operação.*

Com efeito, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, o subfaturamento, por si só, enseja o lançamento da diferença de tributos e aplicação de multa, e não o perdimento. E, somente quando o subfaturamento é procedido mediante **falsidade material** é cabível a pena de perdimento. A propósito:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMPETÊNCIA. PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. DECRETO N.º 4.543/2002, ART. 618, INCISO VI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)A lavratura do auto de infração e a decretação do perdimento da mercadoria não decorreram apenas da constatação do subfaturamento pela valoração aduaneira, visto que foi evidenciada suposta falsidade da fatura comercial, situação que, em consonância com a sentença proferida no juízo a quo, por si só e enquanto não afastada, enseja a aplicação da*

*pena de perdimento. Não havendo elementos fortes capazes de sustentar a boa-fé da impetrante, não se presta o rito estreito do mandamus para enfrentar matéria de prova, porquanto incompatível com a dilação necessária para tanto, sendo que a violação a direito líquido e certo deve ser demonstrada mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a consularização da fatura comercial não atesta expressamente sua autenticidade, mas se refere unicamente ao reconhecimento da assinatura da autoridade chinesa.(TRF4, AMS 2005.72.08.006381-4/SC, SEGUNDA TURMA, D.E.17/01/2007, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBFATURAMENTO PRATICADO MEDIANTE TÃO-SOMENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE APLICAÇÃO DE MULTA. No caso do subfaturamento ser praticado unicamente mediante falsidade ideológica, incorre o contribuinte na multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação (parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001). Já quando o subfaturamento é praticado não tão-somente por falsidade ideológica, mas também mediante falsidade material, deve ser imposta a pena de perdimento, incidindo o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Interpretação em consonância com o critério da especialidade. (TRF4, APELREEX 2008.70.08.000405-3, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 30/09/2009).*

Contudo, a hipótese em questão - especificação de valor inferior na declaração de exportação - caracterizaria **falsidade ideológica**, e não material, sendo que, somente esta última dá azo à pena de perdimento. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 108 DO DECRETO LEI 37/66. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO. I - O ato administrativo praticado pela autoridade fazendária que, amparando-se em fortes elementos de convicção, conclui pela ocorrência de subfaturamento no valor de mercadorias importadas goza da presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos. II - Em casos assim, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que 'a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada'. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). III - No caso concreto, a conduta da autora/recorrente encontra-se tipificada, em tese, no art. 108, parágrafo único, do Decreto Lei 37/66 - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, a afastar a aplicação da pena de perdimento de bens, prevista no art. 105, VI, do referido diploma legal, em razão do princípio da especialidade e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. IV - As despesas com armazenagem das mercadorias, devidas em razão da permanência, por força da apreensão determinada no auto de infração discutido nos autos, correrão às expensas da Fazenda Pública, em face da ilegalidade da referida apreensão. V - Apelação da autora provida. Sentença reformada, com inversão dos ônus da sucumbência. VI - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) prejudicado. (AC 200934000093320, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:533.)*

Destarte, não havendo fundada suspeita de falsidade material da fatura comercial, mas tão somente indícios de subfaturamento (hipótese de falso ideológico), assiste razão à impetrante quanto à nulidade do PECA instaurado.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a liminar e concedo a segurança** para [a] no caso concreto obstar o prosseguimento do PECA instaurado com base na IN SRF nº 1169/2011, porquanto o fundamento utilizado pela autoridade aduaneira para sua instauração não encontra amparo legal; e [b] determinar o prosseguimento do despacho de importação relativo às mercadorias objeto da DI 13/1376490-8. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo, valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado, voltem conclusos para destinação dos valores depositados.

Itajaí, 17 de março de 2014.

**Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5675652v10** e, se solicitado, do código CRC **DE1E390E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves

Data e Hora: 25/03/2014 07:56